

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova  
de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 501/12.8TJVNF**

**Insolvência de “Domingos Manuel Albuquerque Silva”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de Abril de 2012

# Insolvência de “Domingos Manuel Albuquerque Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 501/12.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação dos Devedores

**Domingos Manuel Albuquerque Silva**, N.I.F. 192 289 799, solteiro, residente no Complexo Habitacional, 59, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor trabalhou na empresa “Continental Mabor” até 2009. Durante o período em que esteve a trabalhar, o devedor realizou alguns contratos de crédito e de prestação de serviços que não cumpriu, tendo actualmente um passivo de cerca de Euros 2.600,00 (dos quais cerca de Euros 1.600 correspondem a capital). Vejamos:

- 1- Em Dezembro de 2005 o devedor realizou um contrato de crédito com a “COFIDIS – Sucursal da S. A. Francesa Cofidis em Portugal” no valor de Euros 500,00. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Julho de 2007, o que originou a interposição da acção executiva nº 4126/10.4TJVNf, que corre termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão;
- 2- Em 6 de Junho de 2007 o devedor realizou um contrato de crédito com o “Banco Espírito Santo, S.A.” (mediante a utilização de um cartão de crédito) no valor de Euros 400,00. Este contrato está em incumprimento desde Abril de 2007;
- 3- O devedor realizou ainda dois contratos com a “PT Comunicações, S.A.” para internet e telefone, não tendo cumprido o período de fidelização em nenhum deles, pelo que se encontra actualmente em dívida o valor de Euros 650,00.

Pelo que podemos verificar, já durante o período em que se encontrava empregado, o devedor demonstrava dificuldades em cumprir as obrigações que tinha assumido. Tendo ficado desempregado em 2009 o devedor não mais teve capacidade de cumprir estes compromissos. Em Novembro de 2011 o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

# Insolvência de “Domingos Manuel Albuquerque Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 501/12.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

O devedor encontra-se desempregado desde 2009 e mora juntamente com o irmão e a mãe na casa desta, sendo estes familiares quem asseguram o seu sustento.

### III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não aufere actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de

# Insolvência de “Domingos Manuel Albuquerque Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 501/12.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Para além do incumprimento da apresentação à insolvência, a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE exige que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Ou seja, o devedor deve saber que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave.

Perante a grandeza dos valores que o devedor tem em dívida – cerca de Euros 2.600,00 –, entendo que este pressuposto não se verifica.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, já que o devedor não é titular de quaisquer bens e/ou direitos.

Castelões, 10 de Abril de 2012

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)